

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 975/95 de 11 de Agosto

A Portaria n.º 134/94, de 4 de Março, submeteu às disposições do Regulamento de Comercialização de Materiais Florestais de Reprodução cinco espécies de interesse relevante para Portugal: *Pinus pinaster* Ait., *Pinus pinea* L., *Quercus suber* L., *Castanea sativa* Mill. e *Eucalyptus globulus* Labill.

Importa agora definir as exigências mínimas aplicáveis à comercialização de materiais florestais de reprodução das mesmas.

Assim:

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 239/92, de 29 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura e do Comércio e Turismo, que seja aprovado o Regulamento da Admissão de Material de Base e da Comercialização de Material de Reprodução de Sobreiro (*Quercus suber* L.), anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Ministérios da Agricultura e do Comércio e Turismo.

Assinada em 5 de Julho de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.—Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado do Comércio.

Anexo a que se refere a portaria n.º 975/95

Regulamento da Admissão de Material de Base e da Comercialização de Material de Reprodução de Sobreiro (*Quercus suber* L.).

Artigo 1.º

A espécie sobreiro (*Quercus suber* L.) está sujeita ao disposto neste Regulamento.

Art. 2.º

As exigências relativas à admissão de materiais de base destinados à produção de materiais de reprodução e a comercialização destes são as estabelecidas no anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

Art. 3.º

1—As disposições do presente Regulamento aplicam-se:

- a) À comercialização de plantas a partir de Outubro de 1996;
- b) À comercialização de sementes a partir de 1 de Janeiro de 1996.

2—Até 1 de Outubro de 1998 admite-se a comercialização de sementes e de plantas sem observância do disposto neste Regulamento, desde que sejam objecto de documento oficial idêntico ao previsto no Regulamento da Certificação de sementes a emitir pelo Instituto Florestal.

3—As sementes existentes em *stock* à data da publicação da presente portaria devem ser declaradas ao Instituto Florestal no prazo de 60 dias, sob pena de não ser emitido o documento previsto no número anterior.

▲ ANEXO

Exigências relativas à admissão de material de base e à comercialização de material de reprodução de sobreiro (Quercus suber L.) para produção de sementes.

A) Critérios para selecção de povoamentos de sobreiro para produção de sementes

1—*Composição*—Povoamentos puros ou mistos, desde que o sobreiro seja dominante (mais de 75 % da população).

2—*Área*.—A área mínima exigida para aprovação de um povoamento de sobreiros é a seguinte:

Entre Douro e Minho—2 ha;

Trás-os-Montes e Alto Douro—3 ha;

Beira Litoral—2 ha;

Beira Interior—2 ha;

Ribatejo e Oeste—3 ha;

Alentejo—5 ha;

Algarve—2 ha.

3—*Parcelas de amostragem*.—As parcelas de amostragem para caracterização do povoamento devem ter pelo menos 2000 m² e 20 sobreiros adultos; o número de parcelas por cada 10 ha não deve ser inferior a três.

4—*Número de árvores.*—O número de indivíduos produtores de cortiça de qualidade igual ou superior a 3.^a classe de qualidade industrial tem de ser superior ou igual a 30 % do efectivo.

5—*Isolamento.*—O povoamento seleccionado (montado, núcleo, etc.) deve ser claramente demarcado e distar pelo menos 200 m de qualquer outra área de sobreiral com manifestas características de má qualidade (em termos de composição, homogeneidade e tipo aparente da cortiça).

6—*Admissão ao catálogo.*—Embora possa ser provisoriamente feita por período inferior a um ano, a definitiva admissão exige que tenham sido cumpridas as determinações/recomendações dos serviços de certificação, nomeadamente a eliminação dos sobreiros com características inaceitáveis que, entretanto, devem ser substituídos por material de reprodução certificado de proveniência adequada, sendo condição de admissão definitiva a prévia confirmação laboratorial da qualidade das cortiças.

7—*Morfologia das árvores.*—A generalidade das árvores deve ter o tronco direito e apurado, com pelo menos 2 m de altura e pernas com ângulo de inserção não superior a 75°.

8—*Sanidade.*—O povoamento deve estar isento de pragas e doenças.

9—*Amostras de cortiças* —A colheita de amostras de cortiças deve incidir sobre, pelo menos, 20 árvores de cada parcela de amostragem, e realizada preferencialmente no termo da revolução mínima legal (admitindo-se, contudo, menos um ano de criação), feita a nível do DAP e no lado poente do fuste. A dimensão dos provetes não pode ser inferior a 75 cm 2, podendo ter forma quadrada (10 cmx 10 cm) ou circular (diâmetro—10 cm) Antes da extracção deve assinalar-se convenientemente no provete a orientação do fio da cortiça, expresso pela fissuração da raspa.

10—*Análise estrutural da cortiça.*—A análise só incidirá sobre amadias (rejeitam-se as segundeiras) e sobre os seguintes aspectos anátomo-estruturais:

10.1—Singularidades da costa (raspa):

Apreciação visual:

Relevo: suave (superfície relativamente lisa), i. e., não agressiva (granitada, pregada, cristada ou vulcanada), não deprimida (picada, bexigada ou necrosada) e uniforme;

Fissuração: pequena (exclui-se intenso fendimento, forte gretamento e pronunciado enguiado), alinhada e uniforme;

Medição directa:

Raspa: a proporção de raspa deve ser inferior a um quarto da largura da primeira camada de criação (completa);

Fio da cortiça: a orientação do fio não deve ultrapassar 10 %.

10.2—Singularidades da barriga ou ventre:

Apreciação visual:

Cor: clara (amarelada ou amarelo-dourada);

Relevo (acidentado): suave a medianamente acidentado (sem cristas ou cordilheiras agressivas);

Análise macroscópia ou análise de imagem:

Porosidade: lentículas circulares planas pequenas e médias, solitárias, com baixa densidade e uniforme distribuição (excluem-se lentículas salientes elípticas projectadas, bem como circulares deprimidas);

Incrustações: admitem-se quando escleroses, superficiais, pequenas e pouco numerosas.

10.3—Singularidades da massa (estrutura do material suberoso):

Apreciação visual:

Inclusões (preguentas e ou madeirentas): admitidas quando pequenas e pouco numerosas;

Canais lenticulares: direitos e finos, pouco numerosos, sem espasmos seriados ou multianelares;

Camadas de criação: pouco definidas, com variação normal da largura;

Alterações cromáticas (manchas): admissíveis quando de contorno definido, fraca intensidade e pequena extensão;

«Verde»: tolerável quando pouco distinto, de fraca extensão e pequena distribuição;

Cor: clara (amarelo-dourada).

11—*Análise do entrecasco*.—Esta análise faz-se no momento da extracção da amostra e incide sobre os seguintes aspectos:

Apreciação visual:

Cor: amarela ou amarelo-dourada, de oxidação lenta e uniforme (cor clara persistente durante vinte e quatro horas); Relevo: suave e uniforme;

Exsudação (líquida): discreta.

12—*Outras particularidades da prancha*.

Espessura: meia-marca (27 mm-32 mm) e marca (32 mm - 40 mm);

Densidade: normal (0,200 g/cm³-0,250g/cm³);

Defeitos acidentais: toleráveis quando irrelevantes, pouco frequentes e de fraca intensidade.

B) Características mínimas das sementes e plantas

1—Só são comercializáveis para florestação sementes e plantas certificadas.

2—As características mínimas exigidas para a certificação das sementes são as seguintes:

Pureza: superior ou igual a 95%

Capacidade germinativa: superior ou igual a 70 %.

3—As características exigidas para certificação das plantas são as seguintes:

Dimensões mínimas das plantas [idade (períodos vegetativos)—1] :

Altura da parte aérea—150 mm;

Diâmetro do colo—1,5 mm;

Morfologia da parte aérea:

As plantas não podem exibir feridas não cicatrizadas:

Os ramos e as folhas devem estar inteiros;

A haste deve ser única, sem bifurcação;

Morfologia radicular:

Sistema radicular proporcional ao desenvolvimento aéreo; Raíz apumada bem dotada de raízes secundárias activas;

Ausência de indícios de enrolamento ou de inversão geotrópica;

Pureza: superior ou igual a 95 %;

Capacidade germinativa: superior ou igual a 70 %.

C) Regiões de proveniência

Enquanto não se dispuser de elementos para adequada definição das regiões de proveniência do sobreiro, adopta-se a divisão territorial constante do mapa anexo, que corresponde a zonas genéricas de colheita de sementes.

Zonas de colheita de semente

